

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: CEE 625/85
INTERESSADO: CLÁUDIO ROBERTO SINDICIC
ASSUNTO : Equivalência de estudos (recurso)
RELATOR : Cons° Sólton Borges dos Reis
PARECER : CEE 1121/85 APROVADO PELA CPG EM: 31/07/85

Histórico:

Cláudio Roberto Sindicic, filho de German Ivan Sindicic e de Irene Baumgarth Sindicic, natural de São Paulo, onde nasceu aos 15 de dezembro de 1966, cursa, no corrente ano letivo, a 3a. série do 2° grau na EESG "Francisco Ferreira Lopes", em Mogi das Cruzes, condicionalmente.

Seu histórico escolar registra 12 anos de estudos alguns no Brasil, outros na Argélia.

Cursou as 4 primeiras séries do ensino de 1° grau, de 1973 a 1976, na EEPG "Marquês de S. Vicente", em Santos. Em 1977, por motivo de mudança da família para Argel, interrompeu a 5a. série, que frequentava nessa mesma escola, no último bimestre do ano letivo.

Em Argel, matriculou-se na 6a. série, no Liceu "Descartes", cursando-a no período 1977/1978. Foi retido. Voltou a cursar a mesma 6a. série, na mesma escola, em 1978/1979, tendo sido promovido para a série subsequente.

Voltando a família para o Brasil, matriculou-se na 7a. série da mesma EEPG "Marquês de S. Vicente", em Santos, onde cursara já as 5 primeiras séries, antes de transferir-se para a Argélia. Sem a declaração de equivalência de estudos, a Escola não fez constar de seu histórico escolar a conclusão da 7a. série, nem a série em que deveria ser matriculado para o prosseguimento nos estudos. Mas, retornando a família, novamente, à Argélia, cursou Cláudio Roberto Sindicic, ali, no mesmo Liceu "Descartes", em Argel, a série seguinte, ou seja, a correspondente a nossa 8a. série.

Depois disso, com outra transferência da família, desta vez para a Espanha, frequenta a 3a. série, supostamente equivalente à 1a. série do nosso ensino de 2° grau na Associação Cultural Francesa nas Baleares Colégio, em Palma de Maiorca, em 1981/82. Volta de novo, a família para a Argélia, e ele ingressa, em 1982/83, na 2a. série do Liceu "Pasteur". em Oran, supostamente equivalente à nossa 2a. série do 2° grau. Sem êxito no aproveitamento cursou novamente apenas a Língua Francesa, na mesma escola, em 1983/1984.

Em 1985, de volta ao Brasil, requer matrícula na 3a. série do ensino de 2° grau, na EESG "Francisco Ferreira Lopes", em Mogi das Cruzes, onde continua frequentando condicionalmente a 3a. série do 2° grau.

Tendo indeferido o pedido de matrícula, a diretora da escola submeteu o assunto a consideração superior, enquanto o interessado permanecia frequentando a 3a. série condicionalmente.

A Supervisora de Ensino optou pelo encaminhamento de todo o expediente ao CEE, dada a peculiaridade do caso e as circunstâncias especiais

da vida escolar do interessado.

Apreciação:

Trata-se de um caso singular. Desde que deixou o Brasil, pela primeira vez, aos 11 anos, quando cursava a 5a. serie do ensino de 1º grau em escola estadual, em Santos. Cláudio Roberto, hoje com 18 anos de idade, viu-se obrigado a mudar de país e a transferir-se de regime escolar e de escola, seis vezes.

Sua escolaridade, que só não foi brilhante devido à intermitência de sua vida escolar, pode ser considerada regular, à vista dos anos que cursou, no Brasil, na África e na Espanha, tanto em nível de 1º, quanto em nível de 2º grau. A documentação que instrui os autos é aceitável.

É verdade que, quando voltou da Argélia, para cursar aqui a 7a. serie, na mesma Escola em que já havia feito as quatro primeiras e frequenta do a 5a., a Escola não se preocupou com a declaração de equivalência. Essa falha da escola estadual de Santos foi ultrapassada pelos anos e pela situação em que se encontra atualmente o estudante, frequentando, condicionalmente, a 3a. serie do ensino de 2º grau, em outra escola igualmente mantida pelo Estado, em Mogi das Cruzes, onde a família se fixou.

"Transferindo-se de uma para outra escola e ate de um país para outro – argumenta com toda razão a Supervisora de Ensino, falando no caso o requerente não conseguiu nunca a estabilidade necessária para uma adaptação ã nova situação escolar e aos estudos que deveria realizar,". Acrescentando. a mesma autoridade escolar, mais adiante, em seu judicioso Parecer: "É de se observar que, agora, frequentando, no corrente ano letivo, a 3a. serie do 2º Grau, na EESG "Francisco Ferreira Lopes", em Mogi das Cruzes, numa situação talvez mais estável, que lhe confere, por isso, mais tranquilidade, seu desempenho escolar, surpreendentemente, no 1º bimestre letivo de 1985, foi, em media acima de regular, sem qualquer menção negativa, conforme a Informação nº 34, de 1985, anexa, da escola acima referida."

Um estudante que, tendo cursado sucessivamente todas as series que devem ser consideradas, no caso presente, desde a 1a. do 1º grau, ate a 2a. do 2º grau, ainda que, às vezes com aproveitamento relativo .através de seis mudanças de países, regimes de ensino e escolas, revela, na 3a. série do 2º grau, que está agora frequentando, num estabelecimento de ensino como o que o recebeu, aproveitamento acima da média, sem qualquer menção negativa, plenamente condizente com a série em que espera a efetivação de sua matrícula, não pode ser penalizado, nem pelas circunstâncias em que atravessou a adolescência, extremamente adversas, sob o ponto de vista escolar, nem pela eventualidade de uma falha por parte da escola estadual que o recebeu na 7a. série e que foi a mesma em que havia cursado antes as 5 primeiras séries do 1º grau.

Conclusão:

Consideram-se equivalentes aos de conclusão da 8a. série do ensino de 1º grau e da 2a. série do ensino de 2º Grau os estudos feitos por Cláudio Roberto Sindicic, sucessivamente, na EEPG "Marques de S. Vicente", em Santos (da 1a. ã 5a. série, esta completada no exterior) ,no Liceu "Descartes", em Argel, na Argélia (6a.série),na EEPG "Marquês de S. Vicente", em Santos,

(7ª série), no Liceu "Descartes", em Argel, na Argélia (8ª série), na Associação Cultural Francesa nas Baleares - Colégio - era Palma de Maiorca, na Espanha (1ª série do 2º grau) e no Liceu "Pasteur", em Oran, na Argélia (2ª série do 2º grau), assegurando-se-lhe o direito a efetivar a matrícula na 3ª série do ensino de 2º grau, no ano letivo de 1985, na EESG "Francisco Ferreira Lopes", em Mogi das Cruzes, computando-se para os devidos fins, as constatações de frequência e avaliação do aproveitamento ali verificadas.

São Paulo, 24 de junho de 1985

Cons. Sólon Borges dos Reis Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília V. L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani Luiz Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 02 de julho de 1985.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1985.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO PRESIDENTE